



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Recurso nº. : 121.827
Matéria: : DOI - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ CARLOS AYUPE RESENDE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.380

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) –
APLICAÇÃO DE MULTA POR ENTREGA INTEMPESTIVA – SUA
IMPROCEDÊNCIA – A falta de Aviso de Recebimento (AR) não é,
por si só, suficiente para caracterizar a mora do serventuário da
Justiça se este tinha em seu poder outro documento emitido pelos
Correios – recibo de postagem – que comprova a tempestividade da
entrega das DOI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ CARLOS AYUPE RESENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

Recurso nº. : 121.827
Recorrente : JOSÉ CARLOS AYUPE RESENDE

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS AYUPE RESENDE, já qualificado nos autos, titular do 2º Cartório de Ofício de Notas em São João Nepomuceno, MG, foi autuado pelo fisco federal (fls.2) por falta de apresentação de Declarações sobre Operação Imobiliária (DOI). A peça de fls.3 relaciona documentos entregues em atraso em datas de 22.05.95, 21.11.96 e 24.12.96, posteriormente ao vencimento da obrigação, a 20 de cada mês (cópias da DOI, fls. 4 a 8).

Em impugnação (fls.12), argumenta o autuado que as DOI foram postadas tempestivamente, conforme recibos de postagem que faz juntar aos autos (fls.20. 21, 24 e versos).

O Delegado de Julgamento em Juiz de Fora converteu inicialmente o julgamento em diligência (fls.26) a fim de que o autuado apresentasse documentos comprobatórios de ser ele o remetente das correspondências enviadas à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora.

Em resposta (fls.29), o autuado esclareceu que na comarca existem apenas dois tabelionatos; que, na mesma época, o outro remeteu apenas DOI por disquetes e que apenas de seu cartório foram enviadas DOI em formulários planos; que o carimbo do CGC do 2º Cartório consta das DOI e dos memorandos de remessa. Junta cópias autenticadas dos documentos já colacionados com a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

A DRJ/Juiz de Fora julgou procedente em parte a exigência (fls.54). Considerou tempestiva a entrega da DOI cujo recebimento na DRF ocorreu em 22.05.95, uma segunda-feira. Quanto às demais, entendeu que não apresentou o contribuinte documentos que o identificassem como o remetente das correspondências enviadas à DRF, prova que, conforme IN/SRF nº 50/95, deveria ser feita por meio de Aviso de Recebimento- AR.

Devidamente garantida a instância (depósito, fls.68), recorre o atuado a este Conselho, reiterando, em linhas gerais, os mesmos argumentos alinhados na impugnação (fls.61).

O recurso foi originariamente remetido para a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que declinou de sua competência em favor do Primeiro Conselho (fls.77),

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

VOTO

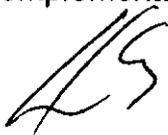
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, a defesa do ora Recorrente foi desprovida pelo julgador singular sob os fundamentos de não estar provado ser ele o remetente da correspondência registrada cujos recibos de postagem foram colacionados aos autos e de não ter providenciado a emissão de Aviso de Recebimento, único documento hábil, no entendimento da decisão recorrida, a provar a data da remessa das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Anote-se, de início, que somente a lei pode definir infrações e cominar a pena correspondente e, na espécie, a infração se define como a prestação intempestiva por serventário da Justiça de informações sobre aquisições e alienações de imóveis por pessoas físicas e a pena prevista é de multa de um por cento do valor dos atos, nos termos do art. 15 e §§ do Decreto-lei nº 1.510/76, reproduzido nos art. 976 e 1.010 do RIR/94.

O decreto-lei contém delegação a autoridade administrativa para definir o prazo de entrega e padronizar formulário para o fim específico, atendida hoje pela IN nº 50, de 30.10.95. Por conseguinte, tudo o que mais se contenha na IN não integra o núcleo da hipótese de incidência tributária-penal e somente se aplica ao prestador de informações para favorecê-lo.

Com efeito, o art. 100, parágrafo único, do CTN, ao estatuir que o cumprimento de normas complementar exclui a imposição de penalidades, não pode



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

levar à interpretação *contrario sensu* de que o descumprimento de tais normas seja sancionado, pois afrontaria o já apontado princípio da reserva legal.

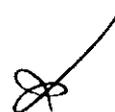
Feita esta advertência, passo ao exame das alegações do recurso, que se contrapõem aos fundamentos da decisão monocrática, calcada na IN em foco.

Tenho para mim que a identidade do remetente não pode ser posta em dúvida. À vista do recibo de postagem de fls. 24, verso, vê-se que a correspondência em foco é procedente da cidade de São João Nepomuceno, conforme carimbo nele apostado, e tem por destinatária a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, Divisão de Informações Econômico-Fiscais (DIVIEF).

Juntado o recibo pelo ora Recorrente, é de se presumir de que dele tinha posse legítima e, nessas condições, cumpria à autoridade preparadora fazer a prova do uso indevido de documento de terceiro. Não há, todavia, notícia nos autos de que em data aproximada outra correspondência tenha sido postada em São João Nepomuceno com destino à DIVIEF/DRF/Juiz de Fora. Informação em contrário seria facilmente disponível pela autoridade preparadora e sua omissão reforça as alegações do Recorrente.

Também o fato de a correspondência não haver sido enviada mediante Aviso de Recebimento não tem o condão de comprometer a tempestividade da entrega das DOI.

A obrigação de se utilizar desta modalidade de serviço postal vem desde a edição da Portaria nº 12, de 12.04.82, do extinto Ministério Extraordinário da Desburocratização. Aquela portaria autorizou a utilização do correio para intermediar o relacionamento entre administrados e órgãos da Administração federal e dispôs que a remessa [de requerimentos, solicitações, informações, reclamações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

e quaisquer outros documentos] poderá fazer-se mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita à comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o Aviso de Recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Especificamente sobre a remessa da DOI pelos cartórios a órgãos da Receita Federal, a intermediação da ECT foi facultada, no declarado intuito de facilitar o cumprimento da obrigação, pela Instrução Normativa nº 89, de 11.10.91 que, ao dar nova redação à IN nº 6, de 19.01.90, determinou que a entrega dos respectivos formulários poderia, à opção dos cartórios, efetuar-se na unidade do então Departamento da Receita Federal ou *por intermédio do Correio, mediante Aviso de Recebimento [...], correndo as despesas postais por conta do expedidor.* A disposição vem reproduzida na vigente IN nº 50, de 30.10.95 (Art.9º e parágrafo único).

Criada como medida desburocratizante e, no caso específico da DOI, como uma facilidade para os cartórios, a falta de AR, não obstante configure uma falha no cumprimento da norma complementar, não é, por si só, suficiente para caracterizar a mora do informante e sujeitá-lo à multa, cumprindo à autoridade preparadora usar de outros meios para averiguar a data da efetiva postagem.

É o que preconiza, aliás, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26.05.97. Ao tratar da remessa postal de impugnação em processo administrativo fiscal e fazendo expressa remissão à portaria do Ministério da Desburocratização, dispôs que *na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data de entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

Ora, se o fisco aceita como válida a data constante de carimbo aposto ao envelope, com igual razão deverá aceitar a data do mesmo carimbo quando aposto a recibo de postagem.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

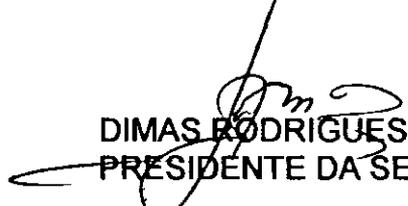
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001598/97-14
Acórdão nº. : 106-11.380

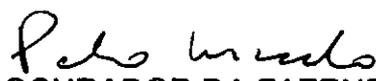
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 AGO 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL